



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412148

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1501263-93.2022.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MUNICÍPIO DE BERTIOGA, é apelada VENERANDA HENRIQUE DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1501263-93.2022.8.26.0075

Apelante:Município de Bertioga

Apelada:Veneranda Henrique de Souza

Comarca:Bertioga

Voto nº 13.322

EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE PREVISTO NO ART. 34, *CAPUT*, DA LEI FEDERAL N. 6.830/80. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Sendo o valor da causa inferior ao limite de alçada previsto no *caput* do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, a apelação não deve ser conhecida, ainda que verse matéria relacionada ao Tema 1184/STF.

Cuida-se de apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE BERTIOGA contra a r. sentença de fls. 21/22, que pôs termo à execução fiscal por falta de interesse de agir.

Não vingou recurso integrativo (fls. 35/38).

O ente subnacional afirma: a) cumpre ter em mente os arts. 9º e 10 do C.P.C.; b) não teve oportunidade de manifestar-se antes do decreto extintivo; c) o imóvel gerador do tributo é garantia de satisfação dos créditos; d) as vias administrativas foram devidamente trilhadas; e) a decisão do Tema 1184/STF não anulou aquela proferida no Tema 109/STF; f) a Resolução n. 547/CNJ usurpou competência e violou a autonomia dos Municípios; g) deve ser considerada a realidade local; h) em Bertioga existe lei que define pequeno valor, para fins de execução fiscal; i) cumpre recordar a Súmula 452/STJ; j) conta com jurisprudência; k) providências extrajudiciais não são exigíveis em processos anteriores ao Tema 1184/STF; l) ato normativo expedido pelo CNJ não tem efeito retroativo; m) a sentença deve ser reformada (fls. 41/62).

Sem contrarrazões, pois Veneranda sequer foi citada.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Reza o *caput* do art. 34 da Lei de Execuções Fiscais: "Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 [cinquenta] Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração".

O Superior Tribunal de Justiça decidiu:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). **50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000.** PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A *ratio essendi* da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da sentença, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que 'com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo', de sorte que **'50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001**, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia'. [...]

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que 'extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal'.

[...]

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que 'tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros'. [...]

7. Dessa sorte, *mutatis mutandis*, adota-se como **valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27** (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), **corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001**, valor esse que deve ser observado à **data da propositura da execução**.

[...]

9. [...]. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp. n. 1.168.625/MG, 1ª Seção, j. 09/06/2010, rel. Ministro LUIZ FUX – ênfase

minha).

Bem feitas as contas, verifica-se que em **maio/2022**, mês da distribuição (dado disponível no SAJ), o limite de alçada previsto na Lei de Execução Fiscal correspondia a **R\$ 1.249,10*** (para conferência dos números, acessar o *site* do Banco Central do Brasil: <https://www3.bcb.gov.Br/CALCIDADAO/publico/corrigirPorIndice.Do?method=corrigirPorIndice>).

Como à causa foi atribuído o valor de **R\$ 1.139,87*** (fl. 1), fácil é perceber que estamos **abaixo** do limite.

Em caso similar, assentou esta Câmara:

"APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL ISS e TAXA - Exercício de 2005 – Extinção da ação devido ao reconhecimento da prescrição – Valor da causa inferior ao valor de alçada – Interposição de apelação – Erro grosseiro – **Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade** – Inteligência do art. 34 da Lei nº 6.830/80 – Precedentes jurisprudenciais – Recurso não conhecido" (Apelação n. 0508648-77.2006.8.26.0073, j. 13/03/2020, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI – os destaques são meus).

Friso que o Supremo Tribunal Federal decidiu, na sistemática da repercussão geral: "**É compatível com a Constituição o art. 34 da Lei 6.830/1980**, que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN" (ARE n. 637.975 RG/MG, Pleno, j. 09/06/2011 -- Tema 408 -- ênfase minha).

Antes de colocar ponto no voto, registro que importa nada a matéria versada no recurso. Sobre o tema, reza o Provimento CSM n. 2.738, publicado no D. J. E. de 10 de abril de 2024: "Artigo 4º - Nas execuções fiscais cujo valor não supere as 50 ORTN previstas no art. 34 da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, apelações e agravos de instrumento não serão conhecidos pelo Tribunal, **ainda que versem sentenças ou decisões interlocutórias relacionadas ao Tema 1.184 da repercussão geral e à Resolução nº 547 do Conselho Nacional de Justiça**".

À vista do exposto, voto pelo **não conhecimento** da apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator